

MARINE METALÚRGICA

IMPUGNAÇÃO TÉCNICA E AO TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2026

PROCESSO Nº 08211.000263/2025-10

À
Polícia Federal
Coordenação-Geral de Administração – CGAD
Divisão de Compras – DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

Ref.: Impugnação às exigências de certificações, classificações navais e requisitos de qualificação técnico-operacional constantes do Edital e do Estudo nº 1 – Certificações.

IMPUGNANTE

Marine Metalúrgica LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.560.240/0001-90, com sede na Av. Francisco Azeredo Coutinho, nº 26, Santa Isabel, São Gonçalo/RJ, CEP 24738-275, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO TÉCNICA E AO EDITAL

em face:

- das exigências de certificações e classificações navais constantes do Estudo nº 1 – Certificações;
- bem como da cláusula prevista no item 9.29 do Termo de Referência;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

MARINE METALÚRGICA

O presente certame tem por objeto a aquisição de LANCHAS DE PATRULHA E INTERCEPTAÇÃO (LPI), em sistema de registro de preços, com quantitativo previsto de 21 (vinte e uma) embarcações.

Todavia, o instrumento convocatório e seus estudos técnicos passaram a exigir:

- certificações estruturais específicas;
- certificações para casco em alumínio naval;
- certificações para testes de fabricação;
- certificações para barco patrulha policial/militar;
- classificação DNV “1A, HSLC, R3, Patrol Boat (S) ou equivalente”;
- além de comprovação técnico-operacional mediante fornecimento prévio mínimo de 10 (dez) embarcações compatíveis.

Referidas exigências revelam-se excessivamente restritivas, tecnicamente discutíveis e desproporcionais frente ao objeto licitado e à realidade do setor naval brasileiro, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

II – DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CLASSIFICAÇÃO NAVAL INTERNACIONAL

As embarcações objeto da presente contratação enquadram-se em categoria substancialmente distinta daquela aplicável a grandes navios mercantes internacionais sujeitos obrigatoriamente a regimes internacionais de classificação naval.

Embarcações de pequeno e médio porte, especialmente:

- embarcações de patrulha leve;
- Lanchas de patrulha e interceptação (LPI)
- embarcações fluviais;
- interceptadores rápidos;
- embarcações especiais inferiores a 24 metros;

não possuem obrigatoriedade legal universal de classificação por sociedades classificadoras internacionais como:

- DNV;
- ABS;
- RINA;
- Lloyd’s Register;
- Bureau Veritas.

MARINE METALÚRGICA

No ordenamento jurídico e regulatório brasileiro, a regularização dessas embarcações ocorre primordialmente por meio:

- das NORMAMs da Marinha do Brasil;
- da fiscalização da Autoridade Marítima;
- de ARTs;
- de memoriais estruturais;
- de testes de estabilidade;
- de inspeções específicas;
- de homologações técnicas e operacionais.

Portanto, a tentativa de transformar classificações internacionais privadas em requisito obrigatório de habilitação carece de fundamentação técnica suficiente.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE SOCIEDADE CLASSIFICADORA E ENTIDADE CERTIFICADORA

O próprio Estudo nº 1 reconhece a existência de:

- Sociedades Classificadoras;
- Entidades Certificadoras.

Todavia, acaba tratando ambos os institutos como se fossem equivalentes técnicos absolutos, o que não corresponde à realidade do setor naval.

Sociedades Classificadoras

Atuam principalmente em:

- regras de projeto;
- estabilidade;
- resistência estrutural;
- integridade naval;
- inspeções de classe;
- acompanhamento construtivo;
- conformidade com regras internacionais próprias.

Entidades Certificadoras

Atuam em:

- inspeções específicas;

MARINE METALÚRGICA

- processos produtivos;
- ensaios;
- testes;
- conformidade de fabricação;
- certificações pontuais;
- soldagem;
- rastreabilidade de materiais;
- qualidade industrial.

Assim, classificação naval internacional não se confunde com certificação técnica de fabricação.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ABSOLUTA ENTRE SEGURANÇA OPERACIONAL E CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL

O estudo técnico parte da premissa de que somente embarcações classificadas por determinadas sociedades internacionais seriam aptas a garantir segurança operacional adequada.

Tal entendimento não encontra respaldo técnico absoluto.

É plenamente possível garantir:

- robustez estrutural;
- segurança da navegação;
- resistência operacional;
- confiabilidade;
- aptidão policial;

por outros meios igualmente válidos, tais como:

- cálculos estruturais;
- ensaios destrutivos e não destrutivos;
- testes de mar;
- homologações da Marinha;
- ARTs;
- rastreabilidade de materiais;
- certificações de soldagem;
- validações estruturais independentes;
- experiência operacional comprovada.

MARINE METALÚRGICA

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração Pública a restringir indevidamente a competitividade mediante adoção de solução técnica única sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

V – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS FRENTE AO OBJETO LICITADO

As classificações citadas no estudo, como:

- HSLC;
- Patrol Boat (S);
- R3;
- 1A;

são tradicionalmente associadas a embarcações submetidas a regimes específicos de classificação internacional, frequentemente relacionados a:

- operações oceânicas;
- seguros internacionais;
- regras SOLAS;
- navegação internacional;
- grandes embarcações comerciais.

A adoção compulsória dessas classificações em embarcações menores e de operação predominantemente costeira/fluvial representa elevação artificial do nível de exigência técnica.

Além disso, inúmeras embarcações:

- policiais;
- militares;
- interceptadoras;
- especiais;

operam regularmente no Brasil e no exterior sem classificação integral por sociedades internacionais.

VI – DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

MARINE METALÚRGICA

A manutenção das exigências ora combatidas restringe severamente a competitividade do certame, reduzindo artificialmente o universo de fabricantes aptos à participação.

Na prática, as cláusulas:

- favorecem grupos específicos;
- restringem a indústria nacional;
- dificultam a participação de fabricantes especializados;
- criam barreiras técnicas excessivas.

Tudo isso em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- igualdade;
- desenvolvimento nacional sustentável.

VII – DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 9.29 do Termo de Referência exige comprovação prévia de fornecimento mínimo de 10 (dez) embarcações compatíveis com o objeto licitado.

Referida exigência mostra-se excessiva e desproporcional frente ao quantitativo licitado de 21 embarcações.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qualificação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, sendo vedadas exigências desarrazoadas ou restritivas sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

O quantitativo exigido corresponde a praticamente 50% do objeto total pretendido pela Administração, criando verdadeira barreira artificial à competitividade.

O razoável, proporcional e tecnicamente suficiente seria a exigência de quantitativo equivalente a até 10% do objeto licitado, o que corresponderia à comprovação mediante 2 (dois) atestados de capacidade técnica compatíveis com as características construtivas e operacionais do objeto.

Tal solução preservaria:

MARINE METALÚRGICA

- a segurança contratual;
- a comprovação de aptidão técnica;
- a competitividade do certame;
- o desenvolvimento da indústria nacional.

VIII – DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA E DO RECONHECIMENTO PRÉVIO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA MARINE METALÚRGICA LTDA

Cumprido destacar que a própria Administração Pública Federal já reconheceu anteriormente a plena capacidade técnica e operacional da Marine Metalúrgica LTDA em procedimento licitatório de vulto significativamente superior.

A empresa participou e sagrou-se vencedora em certame promovido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJSP, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 14/2024, cujo objeto contemplava Registro de Preços para aquisição de lanchas de fiscalização fluvial, em quantitativo de até 1.050 (mil e cinquenta) embarcações.

Ou seja, a própria União Federal já reconheceu anteriormente a aptidão técnica, operacional e industrial da empresa para execução de objeto de escala substancialmente superior ao atualmente pretendido no presente certame.

Dessa forma, revela-se manifestamente contraditório e desproporcional que a Administração imponha, agora, cláusulas restritivas capazes de inviabilizar ou limitar a participação da mesma empresa em procedimento voltado ao fornecimento de apenas 21 embarcações.

IX – DA POSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO A POSTERIORI

Ainda que a Administração entenda necessária a existência de certificação ou classificação naval específica, o mais razoável e compatível com os princípios da proporcionalidade e da competitividade seria permitir que eventual

MARINE METALÚRGICA

certificação/classificação venha a ser realizada posteriormente à adjudicação e durante a execução contratual.

Tal solução:

- amplia a competitividade;
- preserva o interesse público;
- evita restrição prematura do universo de participantes;
- assegura que a embarcação entregue atenda aos requisitos técnicos exigidos ao final da construção.

A exigência de classificação integral já na fase de habilitação transfere ao mercado custo extremamente elevado e desnecessário antes mesmo da contratação, favorecendo apenas grupos previamente estruturados sob determinado modelo comercial.

O interesse público pode ser plenamente preservado mediante exigência de apresentação da certificação ou classificação durante a execução contratual, como condição para recebimento definitivo das embarcações, sem necessidade de restrição prévia da competição.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A revisão das exigências de certificações e classificações constantes do Estudo nº 1 – Certificações;
3. A exclusão da obrigatoriedade de classificações internacionais específicas como requisito restritivo de habilitação;
4. A aceitação de meios técnicos equivalentes de comprovação da segurança, robustez estrutural e capacidade operacional das embarcações;
5. A revisão do item 9.29 do Termo de Referência;
6. A exclusão da exigência de quantitativo mínimo de 10 (dez) embarcações para fins de comprovação técnico-operacional;
7. Subsidiariamente, a redução do quantitativo exigido para patamar razoável e proporcional, correspondente a até 10% do objeto licitado, mediante aceitação de apenas 2 (dois) atestados de capacidade técnica compatíveis;
8. A aceitação de comprovação de capacidade técnica mediante atestados compatíveis em características técnicas, complexidade construtiva e capacidade operacional, independentemente de quantitativo excessivamente restritivo;
9. Subsidiariamente, caso mantida a necessidade de certificação ou classificação naval, que seja permitido que a empresa vencedora realize tal certificação/classificação a posteriori, durante a execução contratual e antes do recebimento definitivo das embarcações;

MARINE METALÚRGICA

10. A adequação do instrumento convocatório aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 20 de maio de 2026.

MATHEUS NATAL SANTOS

Sócio Administrador
Marine Metalúrgica LTDA
CNPJ: 07.560.240/0001-90

